



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**www.tcatransformacoes.com.br**

*Serviço de Protocolo*

**AO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**

**ILMA. SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

03 MAR 2020

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 21/2020.**

**PREGÃO PRESENCIAL**

**OBJETO: Impugnação ao Edital.**

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na RS 135, Erechim/RS, CEP: 99.709-780, inscrita no CNPJ sob o número 08.389.661/0001-62, Fone: (54) 3861-3300, endereço eletrônico para contato [engenharia@tcatransformacoes.com.br](mailto:engenharia@tcatransformacoes.com.br), por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14.6 do Edital Processo Licitatório n.º 21/2020, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do mesmo, requerendo o seu recebimento, julgamento e provimento, conforme razões que passa a expor:

**1 - Considerações Iniciais:**

A Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada, eis que o

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

edital lançado encontra-se com equívocos que devem ser sanados, uma vez que está frustrando a ampla concorrência, o que resulta na restrição de seu caráter competitivo.

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo previsto em Lei, anterior a abertura da sessão. Desta forma, a impugnante apresenta as razões que ensejam pequenas modificações no edital, a fim de contemplar os princípios da legalidade e competitividade, assim como todos os demais princípios atinentes aos procedimentos licitatórios.

**2 - Mérito:**

O Município de Campo Alegre publicou o edital de licitação de n.º 21/2020 – Pregão Presencial, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em caracterização e adaptação de viaturas, para fornecimento e instalação de Kit Veicular para caracterização da viatura L200 Outdoor placas MIS 4341 – n.º patrimônio 26155 da Polícia Militar, conforme descrição completa, quantidade e demais especificações constates do Termo de Referência, ANEXO I, do edital.

Entretanto, como antes dito, o edital encontra-se com vícios que devem ser corrigidos para que possa ocorrer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem restrição quanto aos concorrentes interessados.

O Objeto da impugnação diz respeito aos itens 8.1.3.5; 8.1.3.6; 8.1.3.8; e 8.1.3.9 (constantes na página 5 do edital), que assim dispõe:

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

- 8.1.3.5.** Comprovação de Registro ou Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de Santa Catarina;
- 8.1.3.6.** Certidão de Registro do CREA/SC do engenheiro responsável da empresa;
- 8.1.3.7.** O profissional indicado deverá constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, como responsável técnico;
- 8.1.3.8.** Comprovação de Qualificação Técnica, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicados e vinculados à empresa, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s), de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades, do objeto licitado;
- 8.1.3.9.** Comprovação de que a empresa proponente possui autorização para prestar assistência técnica aos equipamentos ofertados em SC, através de Certificado de Assistência Autorizada da marca ofertada pela empresa, ou como pertencente ao seu quadro técnico;

**A) QUANTO AO PREVISTO NOS ITENS 8.1.5.5, e 8.1.3.6**

Quanto ao previsto nos itens 8.1.3.5, e 8.1.3.6, a impugnante entende ser completamente restritiva a exigência de que seja apresentado comprovação de registro ou certidão de inscrição da empresa no CREA de Santa Catarina, assim como o registro do engenheiro responsável pela empresa também no CREA de Santa Catarina.

Ora, a licitação é destinada justamente a selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário e assim contemplar o melhor uso dos recursos públicos. Assim um de seus principias escopos é justamente alcançar o maior número possível de empresas licitantes para que possam ocorrer mais propostas, e assim escolher a que melhor atenda ao ente público, e também, quanto a poder escolher uma proposta com a melhor condição de preço, bem aplicando o dinheiro público.

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**www.tcatransformacoes.com.br**

Não se vê nenhuma razão para que o Edital vincule a documentação ao CREA de Santa Catarina, **impedindo** que empresas (e engenheiros) que possuem registro no CREA de outros Estados da Federação participem.

Data vênua, trata-se de uma **restrição ilícita** contida no Edital, pois tanto o CREA do Estado de Santa Catarina, como o de qualquer outro Estado possui a mesma competência técnica. As leis atinentes aos procedimentos licitatórios certamente vão contra a esse tipo de restrição, não existe justificativa para que se aceitem documentos de comprovação somente do CREA de Santa Catarina, eliminando participantes que possuam certidões do CREA de outros Estados.

**Portanto, requer a retificação do Edital nos Itens 8.1.3.5, e 8.1.3.6 para excluir tal exigência, retirando as menções ao CREA de Santa Catarina, e referindo-se apenas ao CREA.**

**B) QUANTO AO PREVISTO NO ITEM 8.1.3.8:**

Já o segundo ponto que deverá ser retificado e excluído do edital encontra-se no Item 8.1.3.8, que também diz respeito a uma exigência demasiada que limita a concorrência e não encontra respaldo na Lei de Licitações.

No item 8.1.3.8 consta a exigência de *“Comprovação de Qualificação Técnica, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicados e vinculados à empresa, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico.*

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**www.tcatransformacoes.com.br**

emitida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s), de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades, do objeto licitado.”.

Entendemos ser viável de acordo com a Lei de Licitações exigir Atestado de Capacidade Técnica de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, **porém se torna restritivo exigir que o Atestado de Capacidade Técnica esteja registrado no CREA juntamente com Certidão de Acervo Técnico.**

A exigência de atestados de capacidade técnica juntamente com ART e Certidão de Acervo Técnico fornecido pelo CREA frustra o caráter competitivo, além de não ser algo exigido por Lei, pois não consta no rol de documentos solicitados na Lei nº 8.666/93.

Seguindo as previsões da Lei 8.666/93, o seu artigo 30 prevê qual a limitação das exigências relativas à qualificação técnica. Neste sentido:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

A Lei fala em inscrição na entidade profissional competente, o que não deve ser somente no Estado de Santa Catarina, portando o CREA de qualquer Estado da Federação conforme abordado na primeira parte desta impugnação; e também fala em comprovação de aptidão para desempenho com atividade compatível com o objeto da licitação, não exigindo apresentação de ART, sendo portanto um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer órgão/empresa pública ou privada suficiente a tal comprovação, não restringindo a competitividade, requerendo assim que o Edital seja retificado neste sentido, excluindo do Item 8.1.3.8 a parte que menciona: “devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s), de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades, do objeto licitado.”.

**C) QUANTO AO PREVISTO NO ITEM 8.1.3.9:**

Por fim, quanto ao Item 8.1.3.9, percebe-se que o mesmo está exigindo comprovação de que a empresa proponente possua autorização para prestar assistência técnica aos equipamentos ofertados em Santa Catarina, porém condicionando a forma como está comprovação se daria, nominando que seja através de Certificado de Assistência Autorizada da marca ofertada pela empresa, ou como pertencente ao seu quadro técnico.

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

A fundamentação para as razões da retificação no Edital neste item é mesma para os itens anteriores já abordados, eis que está ocorrendo uma limitação/restrição ao ser posto que a comprovação só pode se dar através de documento denominado de Certificado de Assistência Autorizada.

Ocorre que muitas empresas possuem documentos que comprovam a autorização para prestar a assistência técnica dos equipamentos ofertados, mas que não são denominados como “Certificado de Assistência Técnica”, possuindo, por exemplo, Declarações da marca ofertada de que possui autorização para prestar assistência técnica, sendo um documento com o mesmo efeito prático de demonstrar que a empresa está autorizada a prestar assistência técnica.

Desta forma se mostra descabido “intitular” no edital o nome do documento que deverá comprovar que a empresa pode prestar assistência como “Certificado de Assistência Técnica”, devendo ser retirada a menção restritiva, para que possa ser apresentado outro documento, com o mesmo efeito de comprovar a autorização, e que obviamente que será analisado pelo Sr. (a) Pregoeiro (a) e equipe por ocasião da análise de todos os documentos apresentados pelas licitantes.

**Assim, requer a retificação do Item 8.1.3.9 para que passe a constar apenas “*Comprovação de que a empresa proponente possui autorização para prestar assistência técnica aos equipamentos ofertados em Santa Catarina*”, retirando a parte restante que condiciona o tipo de documento a fazer a comprovação.**

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**www.tcatransformacoes.com.br**

**3.0 Considerações Gerais sobre a necessidade das mudanças apontadas:**

Cumpramos ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Desta forma, ao realizar exigências no Edital, a Administração embora agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas prescritas, deve agir dentro do limite do legal e do legítimo, para não frustrar o caráter competitivo da licitação.

Deve-se ter em vista a atenção ao interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Não há necessidade de manter as exigências abordadas, sendo cabível a sua retificação. Dito isso, buscando garantir a isonomia, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se que merece ser atendida a impugnação aqui posta, retirando-se as exigências supramencionadas.

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**





**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

Cabe ressaltar que somente se está salvaguardando o interesse público, de modo a não conter no edital exigências que extrapolem a previsão legal, e que restrinjam a concorrência **para que o Município possa adquirir o melhor produto pelo menor preço.**

Entendimento contrário colocaria em dúvida a lisura do certame, pois não se pode conceber uma licitação com previsão que restrinja a ampla concorrência.

As mudanças do edital seriam mínimas, de pequenos detalhes, mas que fazem toda a diferença do ponto de vista da legalidade e resguardo do erário público.

Vale lembrar ainda outros aspectos previstos em Lei:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**T A TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**www.tcatransformacoes.com.br**

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991*

**DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005:**

*Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

**DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000:**

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**



**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**AMBULÂNCIAS – VANS –**  
**UNIDADES MÓVEIS – MOTOR CASA**  
**[www.tcatransformacoes.com.br](http://www.tcatransformacoes.com.br)**

**4.0 Do Pedido:**

Por todo o exposto, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que seja alterado e retificado o edital nos pontos mencionados, e nos moldes pretendidos pela impugnante, garantindo o resguardo do interesse público, contemplando o princípio da legalidade e ampla concorrência, e todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Erechim, 02 de março de 2020.

\_\_\_\_\_  
Claudionor Antônio Tasca

TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

08389661/0001-62  
TCA TRANSFORMAÇÕES  
VEICULARES LTDA  
Rodovia RS 135 - Bairro Santo Antonio  
CEP 99710-557  
ERECHIM-RS

**TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**  
**RS 135, KM 70, S/N – BAIRRO SANTO ANTONIO**  
**ERECHIM – RS – CEP: 99710-557**  
**CNPJ: 08.389.661/0001-62 e Inscrição Estadual: 039/0137634**  
**Fone: 54 3861-3300**